



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/98:

Concede às empresas Trans African Concessions Pty (TRAC) e SBB Moçambique, Lda. (SBB) um regime fiscal e aduaneiro especial para a concepção e construção do troço Maputo — Ressano Garcia, da estrada Maputo — Witbank, no âmbito do Corredor do Desenvolvimento de Maputo.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/98

de 2 de Junho

Havendo necessidade de conceder às empresas Trans African Concessions Pty (TRAC) e SBB Moçambique, Lda. (SBB) um regime fiscal e aduaneiro especial para a concepção e construção do troço Maputo — Ressano Garcia, da estrada Maputo - Witbank, no âmbito do Corredor do Desenvolvimento de Maputo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 83 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

Para efeitos do presente decreto, considera-se:

- a) Concepção da estrada — a realização de estudos técnicos e de desenhos detalhados do projecto de construção da estrada;
- b) Construção da estrada — a nova construção, alargamentos, reparações e melhoramentos da estrada;
- c) Actividades complementares — as actividades executadas pela TRAC, como consequência do contrato de concessão, e pela SBB, como consequência do contrato de concepção e construção da estrada, a saber: portagens, centros de desenvolvimento e manutenção (estaleiros), centros de formação e sistemas de chamadas SOS.

#### ARTIGO 2

1. São isentos de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação os materiais e equipamentos a importar para a concepção e construção do troço Maputo — Ressano Garcia, da estrada Maputo — Witbank, incluindo infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares.

2. As isenções constantes do n.º 1 deste artigo só serão aplicáveis quando não existam materiais e equipamentos similares de origem nacional.

3. As isenções referidas no n.º 1 abrangem o equipamento informático e os respectivos programas.

4. A isenção dos impostos de consumo e de circulação é extensiva aos materiais e equipamentos a adquirir no mercado nacional desde que as mesmas se destinem a concepção e construção da estrada, bem como para o desenvolvimento de actividades complementares.

5. Fica isenta do imposto de circulação, durante a fase de concepção e construção da estrada, a facturação da SBB à TRAC, bem como a facturação das empresas contratadas e subcontratadas à SBB.

6. A isenção referida no n.º 1 deste artigo não abrange a Taxa de Serviços Aduaneiros.

#### ARTIGO 3

1. É autorizada a importação temporária com suspensão do pagamento de direitos e das demais imposições aduaneiras e fiscais, mediante caução por termo de responsabilidade lavrado no Cartório da Alfândega de Maputo, os equipamentos, veículos para o transporte de carga ou de pessoal, incluindo viaturas com tracção às quatro rodas, casas pré-fabricadas, utensílios e correspondentes acessórios necessários para a construção da estrada e infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares.

2. A importação temporária com suspensão do pagamento de direitos de importação será efectiva desde que sejam possíveis as confrontações por números e marcas constantes das respectivas mercadorias as quais serão reexportadas até seis meses depois da data do início da operação da estrada, sendo também isentas de direitos aduaneiros e das demais imposições eventualmente devidas na sua reexportação.

## ARTIGO 4

Não são abrangidas pelo disposto nos artigos 2 e 3 as importações de produtos alimentares, bebidas, tabaco, vestuário e outros artigos de uso pessoal e viaturas não constantes da classe K da pauta aduaneira.

## ARTIGO 5

A alienação dos bens referidos nos artigos 2 e 3 está sujeita ao pagamento dos respectivos direitos de importação e outras imposições aduaneiras e fiscais.

## ARTIGO 6

O acto de constituição da TRAC e da SBB fica isento do imposto do selo.

## ARTIGO 7

A SBB beneficiará da redução em 65 por cento da taxa de contribuição industrial e do imposto complementar durante a fase de concepção e construção da estrada.

## ARTIGO 8

As importações e aquisições no mercado nacional de materiais a efectuar pelas empresas contratadas ou subcontratadas beneficiarão do regime constantes dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2, nas condições aí estabelecidas.

## ARTIGO 9

O presente decreto aplica-se apenas à concepção e construção do troço Maputo — Ressano Garcia, da estrada Maputo — Witbank, e infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares, não abrangendo, por isso, as outras actividades que a concessionária e as empresas contratadas ou subcontratadas desenvolvam ou venham a desenvolver em território nacional.

## ARTIGO 10

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.